

UMA ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE INCENTIVO A CIDADANIA FISCAL EM ESTADOS BRASILEIROS E DISTRITO FEDERAL NO PERÍODO DE 2004 A 2012

ANALYSIS OF INCENTIVE PROGRAMS CITIZENSHIP FISCAL IN BRAZILIAN STATES AND FEDERAL DISTRICT IN THE PERIOD 2004 TO 2012

Nicole Stefani Campos Ramos¹

Luiz Felipe Ferreira²

Sérgio Murilo Petri³

Priscila Alano da Rosa⁴

Resumo: O objetivo do estudo é analisar os Programas de Estímulo a Cidadania Fiscal em Estados Brasileiros (PECFB) e Distrito Federal (DF) no período de 2004 a 2012. Trata-se de um estudo descritivo, com abordagem qualitativa, com procedimento técnico a pesquisa bibliográfica para a coleta dos dados. Observou-se dentre as 27 unidades federativas brasileiras, 12 implantaram PECFB. São oito programas que visam estimular a emissão do documento fiscal por parte do consumidor, três programas com foco no estímulo à cidadania fiscal e um único que objetiva incrementar a arrecadação tributária. Os estímulos ao consumidor são delimitados por cada programa e podem ocorrer na forma de aquisição de crédito ou na participação em sorteio de prêmios, troca de cupons fiscais por vales e ingressos para eventos esportivos e culturais. Em relação aos participantes cadastrados, os contribuintes participantes restringem-se ao Estado de origem do programa, e os consumidores participantes, não há exceção, desde que adquiram mercadorias e/ou serviços de transporte interestadual ou municipal do contribuinte do Estado detentor do programa.

Palavras-chave: Programas de Estímulos. Cidadania Fiscal. Incentivo.

Abstract: *The objective of the study is to analyze the Fiscal Incentive Programs Citizenship in Brazilian States (FSPCB) and District Federation (DF) in the period 2004-2012. In this sense, it is a descriptive study with a qualitative approach that uses as technical literature procedure for the collection of data analyzed. It was found that among the 27 Brazilian States, twelve States have deployed FSPCB. There*

¹ Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: nicole_camposr@hotmail.com Endereço: Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima, Bairro: Trindade–Cidade: Florianópolis, Estado: Santa Catarina – País: Brasil – CEP: 88040-970.

² Doutor em Engenharia Ambiental. Professor do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: luizff@cse.ufsc.br Endereço: Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima, Bairro: Trindade–Cidade: Florianópolis, Estado: Santa Catarina – País: Brasil – CEP: 88040-970.

³ Doutor em Engenharia de Produção. Professor do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: smpetri@gmail.com Endereço: Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima, Bairro: Trindade–Cidade: Florianópolis, Estado: Santa Catarina – País: Brasil – CEP: 88040-970.

⁴ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Contabilidade da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: priscilaalano@gmail.com Endereço: Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima, Bairro: Trindade–Cidade: Florianópolis, Estado: Santa Catarina – País: Brasil – CEP: 88040-970.

are eight programs that aim to stimulate the issuance of tax document by consumers, three programs are focused on fiscal stimulus to citizenship and a single objective to increase tax collection. The incentives to consumers are delimited by each program and can be in the form of acquisition credit or participation in prize draws, exchange of tax receipts and vouchers for tickets to sporting and cultural events. In relation to registered participants, the participants are restricted to taxpayers State program, with participants regarding consumers, there is no exception from that purchase goods and/or interstate or municipal transport services of the taxpayer 's state holder Program.

Keywords : *Incentive Programs. Fiscal Citizenship. Incentive.*

1 Introdução

O tributo é cobrado para custear a vida em sociedade. Ele é o modo encontrado para cobrir os gastos públicos e garantir os serviços que a população julga necessários ao desenvolvimento social. Existem duas formas em que o tributo pago é revertido para a sociedade: diretamente, quando engloba os bens e serviços públicos, tais como: segurança pública, saúde, educação, justiça, sistemas de transportes, etc. e indiretamente, quando o retorno para a sociedade está na diminuição das desigualdades sociais, por meio da redistribuição da renda. Segundo estudos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT (2014), o Brasil está no *ranking* dos países com maior índice de tributos e pior retorno à sociedade.

Ressalta-se que a prática da sonegação é realizada com vista a extinguir ou reduzir o tributo mediante a omissão, falsificação, fraude, alteração ou adulteração de documento fiscal, Lei nº 4.729/65. Conforme um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (2009), a sonegação praticada pelas empresas brasileiras, em 2000, girava em torno de 32% do seu faturamento, passando em 2004 para 39% e caindo para 25%, em 2009.

Estima-se que na esfera Federal em um único mês, o Brasil deixa de arrecadar R\$34.117.796.160,00, valor que corresponde aproximadamente ao Produto Interno Bruto (PIB) de alguns Estados como: Amapá, Roraima, Acre, Tocantins, Rondônia, Sergipe e Alagoas (SONEGOMETRO, 2013; IBGE, 2010).

Diante do delito contra a ordem tributária, muitos mecanismos estão sendo colocados em prática para tentar extinguir a sonegação fiscal, dentre eles: a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), o Conhecimento de Transporte Eletrônico de Cargas (CT-e), o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), os Programas de Educação Fiscal e os Programas de Estímulo à Cidadania Fiscal.

Diante desse cenário, alguns Estados da Federação implantaram, em conjunto com projetos de acompanhamento tributário, programas de incentivo, que estimulam os adquirentes de mercadorias e serviços de transporte (estadual e interestadual) a solicitarem a Nota Fiscal, oferecendo-lhes, em contrapartida, benefícios traduzidos em prêmios, créditos, vale-alimentação, entre outros.

Os Programas de Estímulo à Cidadania Fiscal objetivam atender aos interesses tanto do Estado quanto do contribuinte, uma vez que, além de estimular, por parte do adquirente de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, a exigência da emissão do competente documento fiscal, diminuindo assim, a sonegação e aumentando a arrecadação. Também favorece o próprio contribuinte, que ao exigir a Nota Fiscal de seus fornecedores, beneficiam-se com prêmios, créditos, vale-alimentação, entre outros.

Nesse contexto e de acordo com os aspectos mencionados, esse estudo busca resposta para a seguinte pergunta de pesquisa: Quais as características dos Programas de Estímulo a Cidadania Fiscal nos Estados brasileiros e no Distrito Federal?

Com o intuito de atender ao problema de pesquisa, é estabelecido o seguinte objetivo: verificar as características dos Programas de Estímulo a Cidadania Fiscal, implantados nos Estados brasileiros e no Distrito Federal, no período de 2004 e 2012. Como forma de alcançar tal desígnio, são traçados os seguintes objetivos específicos: (I) Identificar os Estados que implantaram os Programas de Estímulo a Cidadania Fiscal; (II) Identificar os participantes dos Programas de Estímulo à Cidadania Fiscal; (III) Verificar quais os estímulos que são aplicados aos consumidores.

O presente trabalho aborda os Programas de Estímulo a Cidadania Fiscal e sua característica, nos Estados brasileiros e no Distrito Federal, no período entre 2004 e 2012, estando assim, fora do escopo de pesquisa os programas criados após essa data. Excluem-se também aqueles implantados pelos municípios brasileiros, pois se considerou inviável, para a pesquisa, a elevada quantidade de cidades no país para a realização da coleta de dados.

2 Fundamentação Teórica

Nessa seção, apresenta-se a fundamentação teórica do presente estudo. Para desígnio, inicia-se com os trabalhos correlatos ao tema, seguidos da conceituação do Sistema Tributário Nacional; da definição e da classificação das espécies de tributos; da elisão, sonegação e evasão fiscal; da autonomia estadual e, finalmente, da cidadania fiscal.

2.1 Trabalhos correlatos

Para essa pesquisa foram analisados três trabalhos realizados sobre a temática, aqui, discutidos. No entanto, cada um oferece um enfoque próprio no tocante aos Programas de Estímulo a Cidadania Fiscal.

A pesquisa “Evidências Empíricas do Efeito da Nota Fiscal Paulista e Alagoana sobre a Arrecadação Estadual” foi desenvolvida pela pesquisadora Patrícia Ferreira Toporcov, tal dissertação visou medir os Programas da Nota Fiscal Paulista e Alagoana, implantados pelos Estados de São Paulo e Alagoas.

Na análise empírica, Topocorv (2010) observou como resultado da implantação do Programa Nota Fiscal Paulista um acréscimo de aproximadamente 20% em relação à arrecadação média do Estado, no período analisado. No caso da Nota Fiscal Alagoana, não foram constatados resultados conclusivos, tal fato foi justificado pela pesquisadora como sendo decorrente do reduzido lapso de tempo - sete meses - da vigência do Programa até a conclusão do estudo. Entretanto, o estudo demonstrou que, na análise conjunta dos Estados, existe forte evidência de que o Programa é capaz de aumentar a arrecadação estadual, tendo em vista o crescimento da ordem de 12% em relação ao nível de arrecadação destes Estados, no momento de sua implementação.

O segundo trabalho investigado intitula-se “Cidadania Fiscal e o Programa Nota Legal”. De acordo com Lima (2010), este estudo objetivou “pesquisar o impacto dos programas de incentivo fiscal na renda da população economicamente ativa e avaliar a possibilidade de aumentá-los para o alcance de um maior número de pessoas”.

Esse trabalho mostrou que o Programa não atingiu a camada mais pobre da sociedade, já que o abatimento contemplou somente o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o que pressupõe que o cidadão já possua um patrimônio a ser tributado. Contudo, Lima (2010) acrescentou que o programa será ampliado a toda a população do Distrito Federal, possibilitando que o crédito seja recebido em depósito bancário. Além disso, foi percebido que os Programas propiciaram o aumento da cidadania fiscal do cidadão, por meio da descoberta do funcionamento do Sistema Tributário Nacional.

Por fim, o terceiro trabalho denominado “Principais Percepções dos Consumidores de Piracicaba Referente ao Programa Nota Fiscal Paulista”, foi desenvolvido por Mariana Gomes da Silva, na sua monografia em Ciências Contábeis da Universidade Metodista de Piracicaba. O estudo procurou demonstrar as principais percepções dos consumidores de Piracicaba referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo – Nota Fiscal Paulista (SILVA, 2011).

Assim, constatou-se que o Programa teve uma boa aceitação dos consumidores, mas a maioria ainda não solicitava a Nota Fiscal Paulista, o que demonstrou que a falta de informação disponibilizada pelo Programa, principalmente no que se refere ao Regime de Substituição Tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que não gera créditos e acaba gerando dúvidas e insegurança sobre o Programa. Finalizando a pesquisadora afirmou que o que era para ser um Programa de estímulo à cidadania fiscal tornou-se alvo de desconfianças por parte dos consumidores de Piracicaba.

É importante frisar que, embora tenha se abordado esses três trabalhos correlatos, os mesmos não se confundem com o objetivo proposto na pesquisa, aqui, desenvolvida, uma vez que a proposta do presente trabalho é verificar todos os Programas de Estímulo à Cidadania Fiscal existentes, apresentar os Estados que os implantaram, os tipos de incentivos oferecidos ao consumidor e aos participantes cadastrados, sem o intuito de verificar impactos na economia ou na população especificamente.

2.2 Sistema tributário nacional e tributos

A tributação tem origem vinculada à própria história da humanidade. Segundo Balthazar (2005, p. 19), as “origens históricas do tributo confundem-se com as origens da própria história do homem em seu viver social”. Misael (2002) explica que, embora tenha quem afirme que a renda das pessoas vem sendo tributada de fato desde os primórdios da civilização, parece que a tributação explícita da renda teve seu princípio no século XV. O primeiro imposto do mundo sobre renda teria sido instituído em 1404, na Inglaterra, porém há poucos registros desse fato.

No Brasil, Balthazar (2005) salienta que há mais de uma história para explicar a origem do Direito Tributário no país, mas segundo o autor, a que retrata melhor a realidade é aquela que defende que tudo começou nos anos de 1822, quando foi elaborada uma legislação fiscal brasileira, para satisfazer as necessidades locais, no entanto era fundamentada nas normas portuguesas, fato que suscita a ideia de que os alicerces do Direito Tributário brasileiro possuem base nas normas lusitanas vigentes naquela época.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 96 conceitua a expressão legislação tributária como aquela que: “[...] compreende as leis, os tratados, as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”. O Código Tributário Nacional dispõe em seu art. 3º que: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa

expressar, que não constitui sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Assim, observa-se que o tributo é sempre um pagamento obrigatório em moeda - forma normal da extinção da obrigação tributária. Por ato ilícito, entende-se o pagamento de multas, fato que o distingue do tributo, uma vez que esse, conforme o Código Tributário Nacional é uma obrigação instituída em lei, ou norma jurídica com a força da mesma, conforme Oliveira (2003, p. 21-22).

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 150, fundando-se no princípio da Legalidade preconiza que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça [...]”, esclarecendo assim, que o tributo não pode ser criado ou aumentado, sem que seja amparado por lei.

Percebe-se, que as taxas são vinculadas à utilização efetiva, pelo contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis (taxa de coleta de lixo, taxa de iluminação pública, etc.). Elas estão definidas nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, possuindo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva, potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Nota-se que contribuição de melhoria é uma espécie autônoma e compulsória, que se diferencia das demais, isto é, dos impostos, das taxas, do empréstimo compulsório e das contribuições sociais.

Os impostos são valores realizados em moeda nacional, por pessoas físicas e jurídicas, sendo que o valor é arrecadado pelo Estado (governos municipal, estadual e federal) e serve para custear os gastos públicos com saúde e também com investimentos. Entretanto, o imposto não está vinculado a uma despesa específica, o valor arrecadado pelo Estado é um montante só, que posteriormente é distribuído, conforme a lei orçamentária anual. Ele está definido no art. 16 do Código Tributário Nacional como: “[...] obrigação que tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte”. De acordo com essa definição, o contribuinte ao pagar o imposto não recebe nenhuma contraprestação do Estado, característica que o diferencia dos outros tributos.

2.3 Elisão, sonegação e evasão

Há quem defina que, enquanto a evasão fiscal se volta para a prática de condutas ilícitas através da utilização dos expedientes de dolo, fraude ou simulação, a elisão compreenderia a atuação de condutas lícitas admitidas pelo ordenamento jurídico. De acordo com Dória (1977, p.37), “conceitua-se a evasão ilícita como a ação consciente e voluntária do indivíduo tendente a, por meios ilícitos, eliminar, reduzir ou retardar o pagamento de tributo”.

Marins (2002, p. 31), por sua vez, conceitua elisão fiscal sendo “a adoção pelo contribuinte de condutas lícitas que tenham por finalidade diminuir, evitar ou retardar o pagamento do tributo é considerada como prática elisiva.”.

Nesse sentido, a sonegação só ocorre quando se tenta simular, esconder ou descaracterizar o fato gerador já verificado. A evasão, tanto pela sonegação como pela elisão, é instrumento de insubordinação ao comando da norma tributária. A sonegação é considerada explicitamente ilícita por ligar-se mais diretamente à prática abusiva da simulação, da fraude, do dolo e das falsificações. A elisão, por sua vez, decorre de lacunas, ou da obscuridade da lei, ou ainda de legislações dúbias (às vezes propositalmente), que permitem interpretação flexível, criam insegurança jurídica e inflam os ânimos dos capitalistas em sonegar o imposto

devido. Embora sustente certa aparência de legalidade, a elisão vem minguando a receita pública em todos os níveis de governo, afrontando os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, além de provocar efeitos danosos à economia, pela instituição da concorrência desleal. Desse modo, ambos os instrumentos devem ser igualmente combatidos, sob o risco de o Estado operar de maneira invertida, criando a injustiça fiscal, ao invés de combatê-la.

2.4 Autonomia estadual

Em 1889, com a proclamação da República e a adoção do Federalismo, os Estados brasileiros passaram a ser entidades federadas, dotadas de autonomia política e participantes do Estado Federal. O Estado Federal foi dotado de soberania e este ainda é considerado com o poder supremo autônomo, originário e, principalmente, com a faculdade para decidir sobre o seu direito (CARRAZZA, 2003).

Nesse sentido, os Estados brasileiros possuem capacidade para a auto-organização e autolegislação. De acordo com o artigo 25 da Constituição Federal, “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios [da] Constituição”. Ainda, o artigo 18 do mesmo Diploma Legal faz referência à organização político-administrativa do Brasil, citando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como todos autônomos, com o poder de direito de agir dentro das regras preestabelecidas pela Constituição.

2.5 Cidadania fiscal

A cidadania é mencionada na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O artigo 3º da Constituição Federal dispõe que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consistem: na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; na garantia do desenvolvimento nacional; na erradicação da pobreza e da marginalização; na redução das desigualdades sociais e regionais; e na promoção do bem de todos.

Torres (2000, p. 251) concebe a ideia de cidadania “como uma constelação de direitos e deveres do homem em comunidade”. Já, para Marshall (1950), representa uma situação social que inclui três tipos de direitos dos indivíduos em relação ao Estado: os direitos civis, que incluem a liberdade de expressão, de organização, de reunião, de locomoção e o resguardo de igual tratamento perante a lei; os direitos políticos, que visam garantir a votação e a participação nas disputas em cargos de eleição; e os direitos socioeconômicos para a promoção do bem-estar coletivo.

Nesse cenário, os tributos, como fonte de recursos do Estado, devem lhe proporcionar o alcance das metas previstas na CF, observando seus fundamentos e seus objetivos, nunca se limitando à simples arrecadação de valores, ou seja, os tributos devem cumprir com sua função arrecadatória e com sua função social simultaneamente. Nesse sentido, escreveu Florido (1987) que na justiça social o problema é o do justo tributário. Se o Estado deve intervir através dos impostos no domínio econômico ou se a tributação terá a finalidade de lastrear a atividade governamental ligada exclusivamente à manutenção da soberania, se os impostos devem ser progressivos e pessoais, se é viável o estado de bem-estar social, ou se parodiando o título famoso do livro de Friedrich Von Hayek, há apenas “a miragem da justiça social”, são perguntas de indubitosa atualidade.

De acordo com Nabais (2005), a ideia de cidadania direciona o olhar para aquele a quem o direito se destina e não para onde provém, a cidadania fiscal implica no dever de pagar impostos na medida de sua capacidade contributiva e no direito de ser destinatário das parcelas sociais que advêm da arrecadação de um Estado que exerça uma tributação suportável.

Logo, segundo Carvalho (2010), a cidadania fiscal pode ser entendida como a relação jurídica existente entre o Fisco e o cidadão-contribuinte, no sentido de compreender a existência de direitos e de deveres de ambas as partes, assegurando-se por meio de um aparato administrativo avançado e capaz de, ao mesmo tempo, permitir a rentabilidade do sistema tributário e uma melhor relação entre os entes. O conteúdo desse instrumento de arrecadação de verbas para o Estado – a tributação – deve ser construído a partir dos direitos fundamentais dos contribuintes, protegendo-os contra uma atuação excessiva, desmedida e sem controle em nome do interesse público. O artigo 150, inciso VI, do texto constitucional, ao versar sobre a proibição do confisco em matéria tributária, representa uma limitação para toda e qualquer manifestação do poder de tributar que tenha aptidão, pelo menos em potencial, de tornar ineficazes os direitos fundamentais dos contribuintes.

A cidadania fiscal trata-se de uma via de mão dupla, na medida em que os tributos são pagos e o Estado, por intermédio dos seus servidores, cobra as prestações dos sujeitos passivos, realiza os atos destinados ao controle e ao fiel adimplemento da legislação tributária: “o dever de tributação é um encargo dos cidadãos em prol dos seus interesses” (MENKE, 2008, p. 23).

2.6 Educação fiscal

A educação fiscal é a preparação do cidadão para compreender a atividade financeira do Estado e entender sobre a captação e aplicação dos recursos públicos. De acordo com Lima (2008, p.72), “é o processo de acionamento da capacidade intelectual do ser humano, para conhecer as finanças públicas, proporcionando-lhe condições de entender, analisar e refletir sobre captação e aplicação de recursos públicos”.

A cartilha número 1, do Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF) delimita que a educação fiscal deve ser entendida como disseminadora de uma nova cultura cidadã, a qual tem como objetivo propiciar o bem-estar social, utilizando-se da consciência do cidadão e da construção crítica do conhecimento específico sobre os direitos e deveres, na relação entre o Estado e o cidadão. A educação fiscal fundamenta-se na conscientização da função socioeconômica do tributo, na gestão e no controle dos recursos públicos, no vínculo entre educação, trabalho e práticas sociais e, por fim, no exercício efetivo da cidadania (BRASIL, 2004).

Nesse cenário, Lima (2008) menciona que quando se vive em sociedade o cumprimento dos deveres é essencial, pois se busca o bem comum. Quando um indivíduo deixa de cumprir uma obrigação social, ele afeta o bem-estar de todos outros indivíduos. Prontamente, para que se tenha a manutenção do Estado e a garantia dos direitos sociais é preciso que os cidadãos cumpram seus deveres fiscais.

Nesse sentido, a educação fiscal contribui de modo relevante para a formação de um cidadão mais consciente e preparado para participar da vida pública, acompanhando a aplicação dos recursos do governo, colaborando para transparência dos serviços públicos, por fim, contribuindo para a cidadania fiscal.

3 Metodologia

Nessa seção apresenta-se a metodologia usada para o desenvolvimento desse trabalho e para o alcance dos objetivos.

3.1 Caracterização da Pesquisa

A pesquisa traz um processo ordenado de construção que, para Goldenberg (2000, p. 17), é: “uma atividade neutra e objetiva, que busca descobrir regularidades ou leis, em que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa”.

Para tanto, é necessário definir o delineamento da pesquisa sob três aspectos: quanto aos objetivos, aos procedimentos e à abordagem do problema. O objetivo nesse estudo é baseado na pesquisa descritiva, com utilização do procedimento técnico para coletar os dados da pesquisa o bibliográfico, realizado por meio da consulta de livros, revistas, artigos, jornais, *sites* de Internet, entre outros.

Para solucionar o problema apontado nesse estudo, utilizou-se a abordagem qualitativa. A coleta de dados para a presente pesquisa foi realizada entre os meses de abril e julho de 2013. Primeiramente, a busca foi realizada em *sites* da Secretária da Fazenda (Sefaz) de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal, com o fim de identificar as unidades federativas que implantaram Programas de Estímulo à Cidadania Fiscal. Na ausência de informação na referida página eletrônica, a procura passou a ser efetuada no Google (até o esgotamento das possibilidades), por meio de palavras-chave, como: programas de incentivos, estímulo à cidadania fiscal, programa nota fiscal alagoana, por exemplo. Após a identificação das unidades federativas e dos endereços na Internet dos Programas, foram “baixados” as leis e os Decretos que regem cada um deles, sendo armazenados para serem utilizados no desenvolvimento desse trabalho.

3.2 Coleta de Dados

O Programa de Estímulo a Cidadania Fiscal foi inserido pelos Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, conforme tabela 1:

Tabela 1 - Adesão aos Programas de Estímulo à Cidadania Fiscal

Estado	Nome do Programa	Início
Alagoas	Nota Fiscal Alagoana	out-08
Ceará	Sua Nota Vale Dinheiro	dez-04
Distrito Federal	Nota Legal	jun-08
Maranhão	Viva Nota	fev-10
Pará	Nota Fiscal Cidadã	mai-12
Paraíba	Paraíba Legal - Receita Cidadã	dez-12
Rio Grande do Norte	Poupança Fiscal	jan-12
Rio Grande do Sul	Nota Fiscal Gaúcha	jun-12
Rondônia	Nota Legal Rondoniense	out-11
São Paulo	Nota Fiscal Paulista	ago-07
Sergipe	Nota da Gente	nov-10
Tocantins	Nota na Mão	dez-09

Fonte: Dados da Pesquisa.

A adesão aos programas ocorreu de forma gradativa, o pioneiro dos Estados a estimular a cidadania fiscal, através de programas de incentivos, foi o Ceará, em dezembro de 2004, pela Lei Estadual n. 13.568. O programa recebeu o nome de Sua Nota Vale Dinheiro e tem por objetivo motivar a emissão de documentos fiscais por meio de ações. Dentre as ações observam-se: a conscientização da população sobre a função e importância social do tributo; o combate à sonegação e à evasão fiscal; e o incentivo ao desenvolvimento de atividades de interesse coletivo, capitaneadas por entidades sem fins lucrativos (CEARÁ, 2004).

Após três anos, em agosto de 2007, São Paulo criou o Programa Nota Fiscal Paulista, implantado pela Lei n. 12.685, pelo Decreto n. 52.096 e posteriormente pelo Decreto n. 54.179/2009. O Programa visa o estímulo aos consumidores para que exijam a entrega do documento fiscal, na hora da compra de mercadorias, bens ou serviços de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (SÃO PAULO, 2009). No período de dezembro de 2007 a setembro de 2013, a Nota Fiscal Paulista aumentou em 5.504% o número de consumidores que aderiram ao Programa e, atualmente, conta com mais de 15 milhões de usuários cadastrados. No tocante ao número de estabelecimentos cadastrados o Programa já ultrapassou 800 mil cadastros, sendo que esses estabelecimentos estão divididos em setores de atuação como alimentação, artigos recreativos e esportivos, artigos de uso doméstico, combustíveis, informática e comunicação, livros e revistas, lojas de variedades, material de construção, mercados, modas e acessórios, óticas, papelaria e escritório, saúde e beleza, veículo e motocicletas, entre outras atividades (SÃO PAULO, 2013).

Em 2008, foi à vez do Distrito Federal, lançado em junho pela Lei Estadual n. 4.159 com o nome, Nota Legal, o Programa tem como objetivo incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal, por meio de incentivo para que os cidadãos, que adquirem mercadorias ou serviços, exijam do estabelecimento comercial o documento fiscal (DISTRITO FEDERAL, 2008). Até o mês de junho de 2013, o Nota Legal contou com mais de 1 milhão adesões de adquirentes de mercadorias cadastrados no Programa (DISTRITO FEDERAL, 2013).

Também em 2008, foi criado o Nota Fiscal Alagoana, implementado pela Lei Estadual n. 6.991. O Programa possui o intuito de estimular os consumidores a exigirem a entrega do documento fiscal na hora da compra (ALAGOAS, 2008). O Nota Fiscal Alagoana conta com um pouco mais de 148 mil de adesões de consumidores no programa (ALAGOAS, 2013).

No final de 2009, o Estado de Tocantins publicou a Lei Estadual n. 2.276, criando o Programa Nota na Mão, com o escopo de incentivar os adquirentes de mercadorias e prestações de serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal (TOCANTINS, 2009).

Em 2010, outros dois programas foram instituídos, um em fevereiro chamado de Viva Nota, no Estado do Maranhão e implementado pela Lei Estadual n. 9.120; e o outro iniciado em novembro por meio da edição da Lei Estadual n. 7.000, nomeado como Nota da Gente, do Estado de Sergipe. O Viva Nota conta com mais de 7 milhões de participantes cadastrados e objetiva estimular os consumidores a exigirem o documento fiscal na hora da compra (MARANHÃO, 2013; MARANHÃO, 2011). Já, a iniciativa do Governo do Estado de Sergipe visa fortalecer no consumidor a consciência da cidadania e o compromisso para a sociedade exigir documentos fiscais em toda e qualquer relação de compra e venda (SERGIPE, 2011). Quase 83 mil consumidores já aderiram ao Programa sergipano, (SERGIPE, 2013).

O Programa Nota Legal Rondoniense, do Estado de Rondônia, implementado pela Lei n. 2.589, publicada em 03 de novembro de 2011, possui o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor estabelecido no território do Estado de Rondônia a entrega de documento fiscal hábil (RONDÔNIA, 2011).

Por fim, quatro programas foram implantados em 2012, o Poupança Fiscal, o Nota Fiscal Cidadã, o Nota Fiscal Gaúcha e o Paraíba Legal – Receita Cidadã, pertencentes aos Estados do Rio Grande do Norte, Pará, Rio Grande do Sul e Paraíba, respectivamente.

O Programa Poupança Fiscal implementado pela Lei n. 9.611/2012 possui como escopo incentivar à emissão de documentos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação, por meio de ações de conscientização da população sobre a importância e a função social do tributo; sobre o combate à sonegação e à evasão fiscal; sobre a relevância do hábito de solicitar o documento fiscal na compra de mercadorias; sobre o incentivo às atividades de cunho cultural e social e sobre a redução da carga tributária do cidadão (RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

O Programa Nota Fiscal Cidadã, publicado na Lei Estadual n. 7.632/2012, conta com 109.072 consumidores cadastrados, o objetivo da criação do Programa foi estimular a cidadania fiscal no Estado do Pará, por meio de ações de conscientização da sociedade sobre gestão fiscal, valorização de iniciativas de cidadãos de apoio e exercício da cidadania fiscal e premiação ao consumidor que exigir do fornecedor de mercadorias e bens a emissão de documento fiscal hábil, com identificação do adquirente (PARÁ, 2012).

O Programa Nota Fiscal Gaúcha, implementado pela Lei Estadual n. 14.020, de 25 de julho de 2012, com a intenção de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos. As adesões ao Programa já superaram 600 mil usuários cadastrados e 204 mil estabelecimentos do comércio varejista do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2013; RIO GRANDE DO SUL, 2012).

E por último, o Programa Paraíba Legal – Receita Cidadã, instituído pela Lei Estadual n. 9.932, de 14 de dezembro de 2012, foi criado com a finalidade de fortalecer o exercício da cidadania, por meio de ações integradas da administração pública e da sociedade, visando à participação proativa do cidadão paraibano na arrecadação do ICMS (PARAIBA, 2012).

Nesse sentido, os Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal são as 12 unidades federativas que implantaram programas de incentivos. Esse número representa 44,44% do total das 27 unidades federativas do Brasil. Após 2007, com a criação do Nota Fiscal Paulista, dez novos programas de incentivo foram criados, sendo que só em 2012 houve a implantação de quatro programas.

De acordo com os Estados que divulgam informações em números, o Nota Fiscal Paulista é o Programa com maior quantidade de consumidores cadastrados, seguido dos Programas Viva Nota, do Estado do Maranhão; Nota Legal, do Distrito Federal; Nota Fiscal Gaúcha, do Estado do Rio Grande do Sul; Nota Fiscal Alagoana, do Estado de Alagoas; Nota Fiscal Cidadã, do Estado do Pará e Nota da Gente, do Estado do Sergipe.

No tocante aos objetivos desses programas, observou-se que oito Estados - Alagoas, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins - as iniciativas têm como finalidade incentivar a exigência do documento fiscal no momento da

compra. Já, os programas voltados para estimular, fortalecer e fomentar a cidadania foram implantados por três Estados - Pará, Paraíba e Rio Grande do Sul. Finalizando, o Nota Legal, do Distrito Federal objetiva a amplificação da arrecadação de receita para a Unidade Federativa.

4 Apresentação e Análise dos Resultados

Nessa seção apresenta-se os participantes do Programa de Estímulo a Cidadania Fiscal, bem como os estímulos ofertados ao consumidor.

4.1 Participantes do programa de estímulo a cidadania fiscal

Os programas de incentivo a cidadania fiscal permitem que o Estado delegue ao consumidor parte do poder fiscalizador, incentivando-o a solicitar nota fiscal quando adquirir mercadorias bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, oferecendo-lhes, em contrapartida, benefícios de diferentes naturezas, tais como: créditos para abatimento de débitos em impostos estaduais, sorteios, créditos financeiros entre outros. Contudo, cada programa instituído possui particularidades, pois são regulamentados por lei estadual.

Os programas de estímulo à cidadania fiscal determinam quais contribuintes e consumidores podem cadastrar-se para participar dos programas. Também definem sobre a abrangência territorial dos participantes. Neste sentido, pode-se notar na tabela 2 a determinação dos programas sobre o contribuinte e o consumidor.

Tabela 2 - Contribuinte e Consumidor participantes dos Programas de Estímulo a Cidadania Fiscal

Nome do Programa	Contribuinte	Consumidor
Nota Fiscal Alagoana	Alagoas	Adquirente de mercadorias
Sua Nota Vale Dinheiro	Ceará	Adquirente de mercadorias
Nota Legal	Distrito Federal	Adquirente de mercadorias ou Serviços
Viva Nota	Maranhão	Adquirente de mercadorias
Nota Fiscal Cidadã	Pará	Adquirente de mercadorias
Paraíba Legal - Receita Cidadã	Paraíba	Adquirente de mercadorias
Poupança Fiscal	Rio Grande do Norte	Adquirente de mercadorias
Nota Fiscal Gaúcha	Rio Grande do Sul	Adquirente de mercadorias
Nota Legal Rondoniense	Rondônia	Adquirente de mercadorias
Nota Fiscal Paulista	São Paulo	Adquirente de mercadorias
Nota da Gente	Sergipe	Adquirente de mercadorias
Nota na Mão	Tocantins	Adquirente de mercadorias

Fonte: Dados da pesquisa.

Portanto, percebe-se que o Programa Nota Fiscal Alagoana estabelece que os contribuintes cadastrados sejam exclusivamente do Estado de Alagoas e os consumidores sejam a pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal do contribuinte cadastrado naquele Estado.

O Programa Sua Nota Vale Dinheiro libera o cadastramento para o contribuinte do Estado do Ceará e o consumidor que seja pessoa física ou instituições sem fins lucrativos do

Estado ligados a programas de assistência, de promoção social e de melhoria na qualidade de vida da população.

O Nota Legal limita-se aos contribuintes do Distrito Federal e os consumidores devem ser pessoa física ou jurídica, adquirentes de mercadorias ou serviços de estabelecimento fornecedor que seja contribuinte de ICMS e ISS no Distrito Federal.

O Programa Viva Nota restringe a participação aos contribuintes do Estado do Maranhão e aos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas que adquiram mercadorias ou serviços de estabelecimentos que sejam contribuintes de ICMS no Estado.

O Nota Fiscal Cidadã permite contribuintes exclusivamente do Estado do Pará e consumidores que sejam pessoas físicas adquirentes de mercadorias ou serviços de estabelecimento daquele Estado, ou pessoa jurídica não contribuinte de ICMS, ou ainda, o micro empreendedor individual contribuinte de ICMS no Pará.

O Programa Paraíba Legal - Receita Cidadã restringe-se aos contribuintes do Estado da Paraíba e aos consumidores que adquiram mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimentos do Estado, que sejam contribuintes do ICMS.

O Programa Poupança Fiscal é exclusivo para os contribuintes do Rio Grande do Norte e para os consumidores que sejam pessoa natural ou jurídica que adquirirem mercadorias ou bens de estabelecimentos contribuintes do ICMS no Estado.

O Nota Fiscal Gaúcha permite que os contribuintes se cadastrem no programa desde que estejam situados no Rio Grande do Sul e aos consumidores que sejam pessoas físicas, consumidor final de mercadorias ou serviços, sujeitas à incidência do ICMS, em que o estabelecimento vendedor esteja localizado no Estado.

O Nota Legal Rondoniense consente que os contribuintes sejam apenas do Estado de Rondônia e os consumidores sejam pessoas físicas que adquirirem mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal, em estabelecimento fornecedor contribuinte do ICMS do Estado.

O Programa Nota Fiscal Paulista admite os contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo e os consumidores finais, pessoa natural ou jurídica, que adquirirem mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de São Paulo, que seja contribuinte do ICMS.

O Nota da Gente autoriza o cadastramento de contribuintes que estejam situados no Sergipe e de consumidores que sejam pessoas, natural ou jurídica, adquirentes de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento localizado no Estado e contribuinte do ICMS.

E por fim, o Nota na Mão libera a participação de contribuintes do Estado do Sergipe e de consumidores finais que adquiram mercadorias ou serviços de estabelecimentos também do Estado.

Desse modo, percebe-se que, sem exceção, todos os programas de incentivo determinam que os contribuintes cadastrados sejam do Estado de origem dos programas, o mesmo ocorre com os consumidores participantes, desde que adquiram mercadorias e serviços de transporte interestadual ou municipal do contribuinte do Estado detentor do programa.

4.2 Estímulos ao consumidor

De acordo com cada Estado, o programa implantado estimula os adquirentes de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por meio de benefícios. Existem diversos tipos de benefícios, como créditos, sorteio de prêmios e vales-alimentação, lazer e cultura. Nesse sentido, essa análise dividiu-se em duas partes: a primeira se prende ao estímulo em créditos para o consumidor e a segunda a outros tipos de estímulos.

4.2.1 Estímulos em Créditos ao Consumidor

Os créditos oferecidos ao consumidor funcionam como uma redução da carga tributária, haja vista que parte do tributo pago ao governo retorna para o cidadão. Na tabela 3 apresentam-se os Estados que aderiram a essa forma de benefício aos consumidores, bem como os percentuais revertidos para o cidadão.

Tabela 3- Créditos oferecidos como benefício

Estado	Incentivo	Limite
Alagoas	Até 30% de ICMS recolhido	5,1% do Doc. Fiscal
Ceará	0,5% do valor do doc. Fiscal	n/d
Distrito Federal	Até 30% de ICMS e ISS recolhido	7,5%(ICMS) e 1,5% (ISS) do Doc. Fiscal.
Maranhão	Até 30% no acréscimo do valor do ICMS recolhido	7,5% do Doc. Fiscal
Pará	n/d	n/d
Paraíba	n/d	n/d
Rio Grande do Norte	n/d	n/d
Rio Grande do Sul	Até 30% do ICMS recolhido	n/d
Rondônia	n/d	5% do Doc. Fiscal
Rondônia	Até 20% do ICMS recolhido	7,5% Doc. Fiscal
São Paulo	Até 30% de ICMS recolhido	2% Doc. Fiscal
Sergipe	Até 30% de ICMS recolhido	n/d
Tocantins	n/d	n/d

Fonte: Dados da pesquisa.

Os programas dos Estados de Alagoas, Rio Grande do Norte, São Paulo e Sergipe criaram tipos de incentivos semelhantes para o cidadão: os consumidores que se identificam com o número do Cadastro de Pessoa Física, ou com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na nota ou cupom fiscal recebem até 30% do ICMS recolhido pelo estabelecimento comercial. Entretanto, os Estados diferenciam-se no limite do crédito de ICMS calculado, no caso de Alagoas o limite é de 5,1% do valor do documento fiscal; já em São Paulo o limite é um pouco maior e chega à alíquota de 7,5%. O Estado de Sergipe limitou o benefício a 2% do valor do documento fiscal, enquanto que no Rio Grande do Norte não houve limitação.

O Programa Sua Nota Vale Dinheiro, do Estado do Ceará, beneficia o cidadão com base no valor da nota fiscal e não se fundando no ICMS recolhido. Desse modo, os valores referentes às notas fiscais formam um crédito para cada participante, equivalente a 0,5% do valor total desses documentos, sem limitação do valor desse retorno.

O Programa Nota Legal, do Distrito Federal permite que os consumidores (pessoa física e empresas optantes pelo Simples Nacional) possam recuperar até 30% do ICMS e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), recolhidos pelos estabelecimentos

comerciais e prestadores de serviços, limitando a 7,5%, para o ICMS e a 1,5% para o ISS do documento fiscal, o valor da compensação.

O Estado do Maranhão, que instaurou o Programa Viva Nota, repassa para os consumidores o valor correspondente a até 30% do acréscimo no valor do ICMS, efetivamente recolhido por cada estabelecimento. Para efeito de determinação do acréscimo no valor do ICMS é considerada a média da arrecadação dos últimos 12 meses anteriores ao período de apuração, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

O Programa implementado por Rondônia, o Nota Fiscal Rondoniense, retorna para o consumidor, como forma de redução da carga tributária, até 20% do ICMS recolhido pelo estabelecimento, sendo esse valor limitado a 5% do valor do documento fiscal.

Estados como São Paulo, Maranhão e o Distrito Federal apresentam respectivamente, R\$7.746.805.187,76, R\$ 2.700.000,00 e R\$459.848.734,11 de distribuição de crédito aos participantes dos seus programas. A soma do valor desses três programas é um pouco maior que 8,20 bilhões de reais (SÃO PAULO, 2013; MARANHÃO, 2013; DISTRITO FEDERAL, 2013).

A forma de utilização dos créditos por parte dos consumidores participantes é definida por cada programa de estímulo a cidadania fiscal. Em alguns programas o consumidor pode decidir por transferir o dinheiro para sua conta corrente; usá-lo para abater o valor do IPVA; ou para transferir a terceiros o valor do crédito. Outros programas, porém permitem somente o depósito do valor em conta corrente ou poupança. A tabela 4 demonstra essas formas de utilização, por Estado.

Tabela 4 - Utilização dos Créditos

Estado	Utilização do Incentivo
Alagoas	Redução de débito de IPVA e transferência de crédito para PF e PJ
Ceará	Depósito em conta corrente/ poupança ou cheque nominal.
Distrito Federal	Redução de débito de IPVA e IPTU, transferência de crédito para PF e PJ ou depósito em conta corrente ou poupança.
Maranhão	Redução de débito do IPVA, transferência de crédito para PF ou PJ, depósito de créditos em conta corrente ou poupança.
Pará	n/d
Paraíba	n/d
Rio Grande do Norte	Redução de débito do IPVA, transferência de crédito para PF ou PJ, depósito de créditos em conta corrente ou poupança.
Rio Grande do Sul	n/d
Rondônia	Redução de débito do IPVA, transferência de crédito para PF ou PJ, depósito de créditos em conta corrente ou poupança.
São Paulo	Redução de débito do IPVA, transferência de crédito para PF ou PJ, depósito de créditos em conta corrente ou poupança.
Sergipe	Redução de débito do IPVA, transferência de crédito para PF ou PJ, depósito de créditos em conta corrente ou poupança.
Tocantins	n/d

Fonte: Dados da pesquisa

A redução de débito do IPVA, a transferência de créditos para pessoa física ou jurídica e a possibilidade de depósito do valor referente aos créditos em poupança ou conta corrente são as opções que os Estados do Maranhão, Rio Grande do Norte, Rondônia, São Paulo e Sergipe implantaram em seus respectivos programas de incentivo.

O Programa de Alagoas permite ao participante a redução do débito referente ao IPVA e fazer a transferência de crédito para pessoa física (PF) e pessoa jurídica (PJ). Ressalta-se que, de todos os programas que geram créditos, esse é o único que não libera depósito em conta corrente ou poupança.

O Estado do Ceará com o Programa Sua Nota Vale Dinheiro possibilita que o valor referente ao crédito seja depositado em conta (corrente ou poupança) ou, que seja recebido em forma de cheque nominal na inexistência da mesma.

O programa do Distrito Federal, além da opção de redução do débito do IPVA; transferência de crédito para PF e PJ; ou depósito em conta corrente ou poupança, viabiliza ainda a redução do IPTU, visto que tem competência tanto municipal quanto estadual.

Dentre os programas, quatro Estados - Alagoas, Rio Grande do Norte, São Paulo e Sergipe - retornam para o consumidor até 30% do ICMS arrecadado pelo estabelecimento e limitam em até 7,5% do total do documento fiscal da compra. Pode-se também utilizar outras formas de calcular os créditos para retorno ao consumidor, como ocorre com os programas do Ceará, Distrito Federal, Maranhão e Rondônia. Ainda, outros quatro programas - dos Estados do Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul e Tocantins - não retornam créditos para o cidadão, utilizando outros tipos de incentivos.

Frente às opções de utilização de estímulo, cinco Estados - Maranhão, Rio Grande do Norte, Rondônia, São Paulo e Sergipe - permitem o uso do crédito para abatimento de IPVA, depósito em conta corrente ou poupança ou transferência para pessoa jurídica ou pessoa física. Os programas de três Estados - Alagoas, Ceará e o Distrito Federal - oferecem outros tipos de opções, como no caso do Programa do Ceará que permite unicamente depósito em conta corrente ou poupança, por exemplo. Finalmente, os programas do Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul, e Tocantins utilizam outras formas de incentivos, diferentes de créditos ao consumidor.

4.2.2 Outros Tipos de Estímulos

Além de créditos para beneficiar o consumidor, os programas também podem apresentar outros tipos de incentivos. Alguns Estados proporcionam créditos e oferecem simultaneamente, sorteio de prêmios, por exemplo. Outros Estados criaram formas diferenciadas para estimular o cidadão sem retornar algum tipo de crédito referente aos programas, conforme pode se perceber na tabela 5.

Tabela 5 - Outros Incentivos ao Consumidor

Estado	Outros Incentivos ao Consumidor
Alagoas	n/d
Ceará	n/d
Distrito Federal	n/d
Maranhão	Sorteio de prêmios e bônus para ingressos em eventos esportivos e culturais.
Pará	5% do valor do ICMS recolhido pelos estabelecimentos são destinados a sorteios de prêmios.
Paraíba	Sorteio de prêmios
Rio Grande do Norte	Vale lazer, sorteio de prêmios e vale-alimentação
Rio Grande do Sul	Recurso de R\$38.000.000,00 anual para sorteio de prêmios de bens em dinheiro
Rondônia	Sorteio de prêmios
São Paulo	Sorteio de prêmios

Sergipe	Sorteio de prêmios
Tocantins	Vale-alimentação e sorteio de prêmios

Fonte: Dados da pesquisa

Os Programas Nota Fiscal Alagoana, Sua Nota Vale Dinheiro e Nota Fiscal Legal, dos Estados de Alagoas, Ceará e Distrito Federal, respectivamente, não aderiram a outras formas de estímulo ao consumidor.

Os programas dos Estados do Maranhão, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins permitem que o cidadão cadastre-se para participar do sorteio de prêmios com valores a serem estipulados em cada concurso. O Estado de Maranhão, com o Programa Viva Nota, além de fazer o sorteio ainda disponibiliza bônus para ingressos de eventos culturais e esportivos.

O Programa Nota Fiscal Paulista até setembro de 2013 distribuiu o montante de R\$936,4 milhões de reais em prêmios aos participantes do programa e teve 13.692.949 adesões aos sorteios. Se esse montante fosse dividido em partes iguais entre os cidadãos que aderiram aos sorteios, cada um receberia o valor de 68,38 reais. (SÃO PAULO, 2013)

O Nota Fiscal Cidadã, do Estado do Pará, libera como valor a ser sorteado em prêmios o limite de 5% do valor do ICMS recolhido pelos estabelecimentos, sendo que já foram distribuídos aos participante, até setembro de 2013, o total de R\$746.5 mil (PARÁ, 2013).

O Programa Nota Fiscal Gaúcha, do Rio Grande do Sul, libera o valor R\$ 38 milhões, anualmente, para fins de sorteio. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Os programas dos Estados do Rio Grande do Norte e de Tocantins, além de fazerem sorteios de prêmios, possibilitam aos cidadãos o acesso a vale-alimentação e, especificamente, o Programa do Rio Grande do Norte oferece vale-lazer, como incentivo.

Assim, a tabela 5 demonstra que seis dos doze Estados que possuem programas, estimulam o consumidor por meio de sorteio de prêmios - Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe. Os programas de três Estados - Maranhão, Rio Grande do Norte e Tocantins - além de sorteio de prêmios, incentivam os consumidores com vales para troca em ingressos ou alimentos. Por último, os programas dos Estados de Alagoas, do Ceará e do Distrito Federal não beneficiam o consumidor com sorteios ou vales.

5 Conclusão

Por meio da realização dessa pesquisa, foi possível analisar os Programas de Incentivo à Cidadania Fiscal implantados nos Estados brasileiros e no Distrito Federal, no período de 2004 a 2012. A análise foi feita por meio das Leis e Decretos estaduais que implantaram os programas de incentivo.

Dentre as 27 unidades federativas brasileiras, 12 implantaram os Programas de Estímulo a Cidadania Fiscal, representando 44,44% da amostra de pesquisa. Destaca-se por data de implantação, os Estados de Ceará, São Paulo, Distrito Federal, Alagoas, Tocantins, Maranhão, Sergipe, Rondônia, Rio Grande do Norte, Pará, Rio Grande do Sul e Paraíba.

Observou-se que após a implantação do Programa Nota Fiscal Paulista, do Estado de São Paulo, 10 (dez) Estados procederam de igual modo, ou seja, implantaram programas de incentivo a cidadania fiscal, no período de seis anos.

Os objetivos apontados nos programas resumem-se em estimular os adquirentes de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a solicitar a emissão de documentos fiscais no momento de compra, estimular a cidadania fiscal e incrementar a

arrecadação. Constatou-se que da amostra de pesquisa, oito programas visam estimular a emissão do documento fiscal por parte do consumidor, representando 66,67% dos programas; três programas têm como foco o estímulo da cidadania fiscal e representam 25% do total e um único busca incrementar a arrecadação tributária, representando 8,33% da amostra.

Os estímulos ao consumidor são delimitados por cada programa, podendo ser na forma de crédito para o cidadão, os quais funcionam como redução da carga tributária, retornando para o cidadão parte do que foi pago como tributo ao governo; ou como estímulo em participação em sorteio de prêmios, troca de cupons fiscais por vales (alimentação, lazer) e ingressos para eventos esportivos e culturais. Metade dos programas implantados estimula o consumidor por meio das duas formas de incentivo, isto é, tanto em crédito para o adquirente quanto em participação em sorteio de prêmios e bônus para troca. Nesse sentido, destacam-se os programas dos Estados do Maranhão, Rio Grande do Norte, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Em relação aos participantes cadastrados nos Programas de Estímulo a Cidadania Fiscal, os contribuintes cadastrados necessitam ser do Estado de origem do programa e os consumidores participantes aqueles que adquirirem mercadorias e serviços de transporte interestadual ou municipal do contribuinte do Estado detentor do programa.

Como fatos relevantes descobertos a partir da pesquisa, salienta-se que somente 6 programas, das unidades federativas - Distrito Federal, Maranhão, Pará, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe - possuem *sites* que informam dados relevantes aos programas como: adesões aos sorteio, distribuição de créditos e prêmios, usuários cadastrado, entre outros dados. Vale frisar que essa falta de informação pode comprometer a transparência dos programas.

O programa Nota Fiscal Paulista, do Estado de São Paulo, é o mais completo em termos que divulgação de dados ao consumidor e ao contribuinte. Esse também é o Programa de maior sucesso dentre os que possuem dados disponíveis para acesso público, nesse caso precisa-se levar em consideração o aspecto arrecadatário do Estado de São Paulo, porém a magnitude do Programa em relação quantidade de adesões e de retorno distribuídos aos participantes chegam aproximadamente a 15 milhões de adesões e 8 bilhões de reais distribuídos, desde a sua implantação em 2007.

Os programas em vias indiretas contribuem para a diminuição da sonegação tributária, na medida em que o cidadão atua como parte fundamental no processo de arrecadação tributária, sendo o fiscalizador no momento em que solicita o documento fiscal do estabelecimento na transação comercial, o que estimula a cidadania fiscal.

Existe ainda, possibilidade de se alcançar outro fator como benefício para sociedade, levando em consideração a redução da carga tributária, do ponto de vista o ICMS pago que retorna como crédito ao cidadão como benefício.

Contudo, se todos Estados que implantaram os Programas de Estímulo a Cidadania Fiscal divulgassem informações referentes os números de adesões, valores distribuídos, pessoas cadastradas o presente trabalho teria um enriquecimento maior, com a possibilidade de ampliar a análise, aqui, realizada.

Durante a realização da presente pesquisa, verificou-se a existência de temas relacionados que podem receber abordagens mais amplas e/ou aprofundadas, podendo ser aproveitadas para a realização de futuros trabalhos.

É possível sugerir para pesquisas futuras a relação entre os Programas de Estímulo a Cidadania Fiscal e os Programas de Educação Fiscal, sob o ponto de vista de estímulo a

cidadania fiscal. Pode-se ainda, aplicar questionários aos participantes de alguns desses programas para descobrir qual o impacto no orçamento familiar. Ou ainda, pesquisar sobre o impacto dos programas na economia estadual.

REFERÊNCIAS

- Alagoas. Secretaria da Fazenda. Disponível em: < <http://www.sefaz.al.gov.br/nfa/>> Acesso em: 05 abr. 2013.
- ALAGOAS. Lei n. 6.991, de 24 de outubro de 2008. DECRETO n. 4.073, de 18 de novembro de 2008. Disponível em: < <http://www.sefaz.al.gov.br/nfa/>> Acesso em: 05 abr. 2013.
- Lei n. 6.991, de 24 de outubro de 2008. DECRETO n. 4.073, de 18 de novembro de 2008. Disponível em: < <http://www.sefaz.al.gov.br/nfa/>> Acesso em: 05 abr. 2013.
- BALTHAZAR, U. C. História do tributo no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2010.
- BRASIL. Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4729.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.
- BRASIL. Programa nacional de educação fiscal: educação fiscal no contexto social (Série Educação Fiscal. Cadernos). Brasília: Ministério da Fazenda; Ministério da Educação. Escola de Administração Fazendária, 2004. Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/parcerias/educacao-fiscal/caderno/caderno_1.pdf> Acesso em: 30 set. 2013.
- CARRAZZA, R. A. Curso de direito constitucional tributário. 19. ed.. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CARVALHO, N. P. Uma análise econômica dos direitos fundamentais dos contribuintes em face da necessidade de comprovação de regularidade fiscal. Dissertação. Universidade de Fortaleza, 2010.
- Lei n. 13.568, de 30 de dezembro de 2004. Decreto n. 27.797, de 20 de maio de 2005. Decreto n. 29.177, de 08 de fevereiro de 2008. Disponível em: < <http://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/principal/enviados/index.asp?>> Acesso em: 05 abr. 2013.
- DISTRITO FEDERAL. Lei n. 4.159, de 13 de junho de 2008. Decreto n.9.396, de 13 de agosto de 2008. Disponível em: < <http://www.notalegal.df.gov.br/>> Acesso em: 16 mai. 2013.
- DISTRITO FEDERAL. Secretária do Estado de Fazenda. Disponível em: < <http://www.notalegal.df.gov.br/>> Acesso em: 02 out. 2013.
- DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. Elisão e evasão fiscal. São Paulo: Lael, 1971.
- DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. Evasão e Elisão. 2. ed. São Paulo, Bushatsky, 1977.
- FLORIDO, I. A repercussão econômica dos impostos. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1987.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2010. Disponível em: <<http://rwww.ibge.gov.br>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

LIMA, A. L. P. Cidadania fiscal e o programa nota legal. 2011. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2011. Disponível em: <<http://bdm.bce.unb.br/handle/10483/1968>>. Acesso em: 02 out. 2013.

LIMA, A. S. S. Uma contribuição ao marketing social e à educação fiscal no Brasil: análise por meio de casos múltiplos. Tese doutorado. Departamento de Dirección de Empresas y Sociología. Universidad de Extremadura. Badajoz, 2008.

MARANHÃO. Lei n. 9.120, de 23 de fevereiro de 2010. Decreto n. 27.789, de 1º de novembro de 2011. Disponível em: <<http://vivanota.sefaz.ma.gov.br/>> Acesso em: 05 abr. 2013.

MARANHÃO. Secretária da Fazenda. Disponível em: <<http://vivanota.sefaz.ma.gov.br/>> Acesso em: 05 abr. 2013.

MARINS, James. Elisão tributária e sua regulação. São Paulo: Dialética, 2002

MARSHALL, T. H. Citizenship, social class and other essays. London: Cambridge University press, 1950.

NABAIS, José Casalta. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coords.). Solidariedade social e tributação. São Paulo: Dialética, 2005,

PARÁ. Lei n. 7.632, de 22 de maio de 2012. Decreto n. 490, de 1º de agosto de 2012. Disponível em: <<http://nfc.sefa.pa.gov.br/>> Acesso em: 27 jun. 2013.

PARÁ. Secretaria da Fazenda. Disponível em: <<http://nfc.sefa.pa.gov.br/>> Acesso em: 27 jun. 2013.

PARAIBA. Lei n. 9.932, de 14 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.paraibalegal.pb.gov.br/>> Acesso em: 05 mai. 2013.

RAMOS, Nicole Stefani Campos. Uma Análise dos Programas de Estímulo a Cidadania Fiscal em Estados Brasileiros e no Distrito Federal no período de 2004 a 2012. Monografia (Ciências Contábeis) –Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n. 9.611, de 03 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.cidadanota10.set.rn.gov.br/>> Acesso em: 16 jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n.14.020, de 25 de junho de 2012. Decreto n. 49.479, de 16 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/index.aspx>> Acesso em: 01 mai. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Fazenda. Disponível em: <<https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/index.aspx>> Acesso em: 01 out. 2013.

RONDONIA. Lei n.. 2.589, de 28 de outubro de 2011. Decreto n. 16359, de 28 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.notalegal.ro.gov.br/>> Acesso em: 14 mai. 2013.

SÃO PAULO. Lei n. 12.685, de 28 de agosto de 2007. Decreto n. 54.179, de 30 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.nfp.fazenda.sp.gov.br/>> Acesso em: 09 jun. 2013.

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. Disponível em: < <http://www.nfp.fazenda.sp.gov.br/>>
Acesso em: 1 out. 2013.

SERGIPE. Lei n. 7.000, de 12 de novembro de 2010. Decreto n. 28.022, de 30 de agosto de 2011. Disponível em: < <http://www.notadagente.se.gov.br/>> Acesso em: 18 mai. 2013.

SERGIPE. Secretaria da Fazenda. Disponível em: < <http://www.notadagente.se.gov.br/>>
Acesso em: 18 mai. 2013.

SILVA, M. G. As principais percepções dos consumidores de Piracicaba referente ao programa nota fiscal paulista. 2011. 98 f. Monografia (Curso de Graduação em Ciências Contábeis), Faculdade de Gestão e Negócios da Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.unimep.br/nepec/index.php?fid=82&ct=1690>>.
Acesso em: 02 out. 2013.

SONEGOMETRO. 2013. Disponível em: <<http://www.sonegometro.com.br>>. Acesso em: 30 set. 2013.

TOCANTINS. Lei n. 2.276, de 29 de dezembro de 2009. Decreto n. 3.921 de 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.al.to.gov.br/arquivo/25313/visualizar>> Acesso em: 14 jun. 2013.

TOPORCOV, P. F. Evidências empíricas do efeito da nota fiscal paulista e alagoana sobre a arrecadação estadual. 2009. 51 f. Dissertação (Mestre em Economia) - Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2009. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4313>>. Acesso em: 02 out. 2013.

TORRES, R. L. Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.